



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 - Ano - VIII - Número 30.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Celmar Rech - Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente  
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa Barbosa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
Tribunal Pleno .....	1
Acórdão .....	1
Resolução .....	3
Ata .....	5
Atos .....	10
Atos da Presidência .....	10
Portaria .....	10

### Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201600047001679/309-07](#)

### Acórdão 297/2019

Edital de Licitação. Empresa Goiana de Assistência Técnica e Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER. Modalidade Leilão Presencial nº 003/2016. Legalidade do Edital. Recomendação. Arquivamento dos Autos. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600047001679, que tratam da apreciação do Leilão Presencial nº 003/2016, promovido pela Empresa Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, em liquidação, do tipo maior oferta, tendo por objeto a alienação ad corpus, do bem imóvel denominado "Fazenda Mata do Algodão" e suas benfeitorias, localizado à margem esquerda da Rodovia GO 403 no Município de Senador Canedo, formada pelas Glebas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

1. considerar legal o Edital para processar o Leilão Presencial nº 003/2016;

2. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando**

**dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2019. Processo julgado em: 20/02/2019.**

[Processo - 201200045000075/101-01](#)

**Acórdão 298/2019**

ÓRGÃO: Inativo - Secretaria de Estado das Cidades

INTERESSADO: Secretaria de Estado das Cidades

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 201200045000075/101-01 em que a Secretaria das Cidades encaminha a Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2011.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200045000075, que tratam sobre a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID, protocolizado tempestivamente nesta Corte de Contas em 01 de maio de 2011.

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2011, da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID;

II - dar quitação aos gestores responsáveis, Srs. Armando Vergílio dos Santos Júnior (CPF nº 315.887.351-68, residente e domiciliada à Avenida Floresta, quadra QR-24, lote 18-A, Residencial Aldeia do Vale, nesta Capital), Silvio Silva Sousa (CPF nº 282.615.341-20, residente e domiciliado na Rua H-51, quadra N, lotes 1-2, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia-GO) e Igor Montenegro Celestino Otto (CPF nº 434.026.071-15, residente e domiciliado na Rua Piquiri, s/n, quadra AH6, lote 10, Residencial Araguaia, Alphaville Flamboyant, Goiânia-GO, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar aos jurisdicionados que promova ações planejadas a fim de evitar desequilíbrio no orçamento, adotando medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente

tomada de contas (Ausência de documentação; Ineficiência no planejamento orçamentário e baixa execução orçamentária; Déficit na execução do orçamento; Superavaliação do Ativo e conseqüente falta de fidedignidade dos demonstrativos contábeis e orçamentários; Falta de cancelamento de restos a pagar; nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2019. Processo julgado em: 20/02/2019.**

[Processo - 201800047001496/904](#)

**Acórdão 299/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

ASSUNTO: 904-RECURSOS-AGRAVO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001496/904, que tratam do Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Despacho n. 379/2018, proferido no bojo dos autos n. 201800047000995, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as

razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao Agravo, DETERMINANDO à Secretária de Estado da Economia que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo com fundamento na Lei n. 20.051/2018, até que o mérito da Representação seja apreciado. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2019. Processo julgado em: 20/02/2019.**

[Processo - 201800047001000/904](#)

#### **Acórdão 300/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Sintesis Projetos Especiais Ltda

ASSUNTO: 904-RECURSOS-AGRAVO

RELATOR: Celmar Rech

ACORDÃO

Processo nº 201800047001000/904, em que a empresa Síntesis Projetos Especiais Ltda., apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Agravo em face da decisão contida no Despacho nº 346/2018, objeto dos Autos de nº 201800047000605.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001000/904, que trata do Recurso de Agravo interposto pela empresa Síntesis Projetos Especiais Ltda, na pessoa do seu representante, contra decisão constante do Despacho nº 346/2018 da Presidência deste Tribunal à época (Evento 12, Processo nº 201800047000605), que não acolheu o pedido de reajustes anuais do contrato celebrado entre a referida empresa e essa Corte, vigente entre 2011 e 2016,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pelo não conhecimento do recurso interposto, em razão da preclusão administrativa.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Art.333 do RITCE/Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, e Helder Valin Barbosa. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2019. Processo julgado em: 20/02/2019.**

#### **Resolução**

[Processo - 201900047000119/019-01](#)

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2019**

Dispõe sobre o acesso do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ao sistema contábil estadual e revoga a Resolução Normativa nº 005, de 10/12/2014, que que regulamenta o envio eletrônico, via portal TCEExpress, dos demonstrativos e documentos do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE/GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas; no inciso II, do art. 26, da Constituição Estadual; no inciso II, do art. 1º, e no art. 60, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante art. 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, com suas alterações posteriores;

Considerando o disposto no inciso III, § 1º, do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; na Lei nº 4.320, de 17/03/1964; no Decreto federal nº 7.185, de 27/05/2010; e na Portaria do Ministério da Fazenda nº 548, de 22/11/2010;

Considerando que todas as informações recebidas nos moldes definidos na Resolução Normativa nº 005, de 10/12/2014, ingressam neste Tribunal de Contas em formatos não estruturados que inviabilizam o cruzamento de dados, a automação de processos e trilhas de auditoria;

Considerando que as mesmas estão disponíveis no Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás;

Considerando o disposto na Resolução Normativa nº 14, de 30/11/2016, que dispõe sobre o sistema de recepção eletrônica de dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás e dá outras providências; e Considerando a necessidade de garantir o desenvolvimento, o aperfeiçoamento, a eficiência, a economicidade e a transparência da gestão dos recursos públicos, bem como das atividades de controle externo e de accountability, com foco em resultados;

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar o acesso do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO ao sistema contábil estadual e revogar a obrigação de envio eletrônico, via portal TCExpress, dos demonstrativos e documentos do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás, prevista na Resolução Normativa nº 005, de 10/12/2014.

Art. 2º Os Poderes e órgãos jurisdicionados concederão ao Tribunal de Contas acesso irrestrito de consulta ao sistema utilizado na elaboração e disponibilização de todas as demonstrações contábeis exigidas pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público e dos seguintes demonstrativos e documentos:

I - Anexo 02 da Lei nº 4.320/1964 (Comparativo da Despesa Orçada, Autorizada e Realizada Segundo as Categorias Econômicas e Elementos de Despesas) mensal e acumulado até o período;

II - Anexos 10 da Lei nº 4.320/1964 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) acumulado até o período;

III - Anexos 10-A da Lei nº 4.320/1964 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) acumulado até o período;

IV - Anexo 11 da Lei nº 4.320/1964 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada por Projeto/Atividade) mensal e acumulado até o período;

V - Anexo 11-A da Lei nº 4.320/1964 (Demonstrativo de Créditos Adicionais Abertos) mensal e acumulado até o período;

VI - Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 (Balanço Orçamentário) acumulado até o período;

VII - Anexo 13 da Lei nº 4.320/1964 (Balanço Financeiro) acumulado até o período;

VIII - Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) mensal e acumulado até o período;

IX - Registro de Saldo Bancário do período, indicando todas as contas bancárias, inclusive de aplicação, sob a responsabilidade do órgão, que evidencie os saldos inicial e final do período, bem como todos os ingressos e saídas ocorridos nas mesmas, por fonte de recursos;

X - Conciliação Bancária das contas que apresentarem divergências entre o saldo financeiro contábil e o saldo financeiro bancário no mês;

XI - Rol de Ordenadores de Despesa;

XII - Extratos bancários completos de todas as contas, nos formatos pdf e txt, inclusive as de aplicação e as destinadas à realização de pagamentos, sob a responsabilidade do órgão, mesmo daquelas contas não movimentadas no mês, com ou sem saldo;

XIII - Demonstrativo das contas componentes da conta centralizadora estadual, enquanto não encerrada;

XIV - Demonstrativo dos rendimentos auferidos pela conta centralizadora, enquanto não encerrada.

Parágrafo único. O acesso referido no caput contemplará todos os lançamentos contábeis efetuados, memória de cálculo e regras de formação dos demonstrativos e demonstrações contábeis ora mencionados.

Art. 3º O sistema a que se refere o art. 2º atenderá ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto federal nº 7.185/2010 e pela Portaria MF nº 548/2010, ou outros que vierem a substituí-los, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º O registro dos atos e fatos contábeis observará os aspectos jurídicos e econômicos contidos na documentação comprobatória da operação, prevalecendo, em caso de conflito, a essência sobre a forma.

Parágrafo único. O órgão/ente manterá a documentação comprobatória à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da decisão definitiva de julgamento das contas, conforme estabelece o § 2º, do art. 281, da Resolução nº 22, de 04/09/2008 - Regimento do Tribunal de Contas.

Art. 5º Os ordenadores de despesa, órgão setorial e órgão central de contabilidade são responsáveis pelo atendimento dos prazos de fechamento estabelecidos no art. 11, da Portaria MF nº 548/2010.

§ 1º É obrigatório, suplementarmente ao disposto na Portaria MF nº 548/2010, o

atendimento das normas relativas a requisitos contábeis estabelecidas pelo órgão central de contabilidade do Estado, inclusive quanto ao encerramento do exercício e ao estabelecimento de prazos inferiores aos definidos na referida portaria.

§ 2º O órgão central de contabilidade é responsável pela adoção de regras no sistema contábil que impeçam alterações posteriores em períodos já fechados.

Art. 6º O órgão central de contabilidade responde, perante o Tribunal de Contas, pelo atendimento ao padrão mínimo de qualidade do sistema previsto no Decreto federal nº 7.185/2010 e na Portaria MF nº 548/2010, ou outros que vierem a substituí-los, nos termos do inciso XIV, do art. 5º, do Decreto estadual nº 9.069, de 10/10/2017.

Art. 7º O profissional contábil responsável pelo serviço de contabilidade do órgão/entidade responde, perante o Tribunal de Contas, pela consistência do registro dos fatos contábeis efetuados, nos termos do art. 16, do Decreto estadual nº 9.069/2017.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução Normativa nº 005, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 10. Fica dispensado o envio dos Movimentos Mensais tratados nesta Resolução Normativa a partir do mês de janeiro do exercício de 2019.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2019. Resolução Aprovada em: 20/02/2019.**

## Ata

### **ATA Nº 5 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO**

ATA da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia treze (13) do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO

TEJOTA, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA e Conselheiro Substituto MARCOS ANTÔNIO BORGES, convocado para fins de obtenção de quórum, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da Quarta Sessão Ordinária Plenária, realizada em 06 de fevereiro de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, cumprimentou os estudantes de Direito da Faculdade Sul Americana - FASAM, que estavam em visita técnica na sessão, com o objetivo de conhecer o funcionamento deste Tribunal, acompanhados pela professora Kamila Kátia. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201800047002955, sendo deferido seu pedido. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201800047002082, 201800047000831, 201800047002086 e 201800047002787, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Edson Ferrari, Carla Santillo, Helder Valin e Sebastião Tejota. Por fim, informou que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, foi requerida e devidamente autorizada, sustentação oral por parte da empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., representada por seu advogado, Dr. Luiz Antônio Rotoli Miguel, nos autos de nº 201600047000849, de Relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita. Diante disso, e nos termos do art. 123, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Presidente consultou ao Pleno se poderia conceder preferência para apreciação do processo mencionado. Não havendo objeção, concedeu a palavra, inicialmente, ao Conselheiro Saulo Mesquita. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:  
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201600047000849 - Trata da Portaria nº 744/2015 TCE-GO, alterada pela Portaria nº 129/2016 TCE-GO, que trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 001/2016, apresentado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de

Engenharia - Edificações (SERV-EDIFICA), realizado na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a Construção de Centros de Referência e Excelência em Dependência Química (CREDEQ). O Relator proferiu a leitura do relatório. Em seguida, o Presidente consultou o Procurador de Contas, se esse desejava se manifestar nos autos. O mesmo questionou se havia parecer do Ministério Público nos autos, sendo confirmado pelo Presidente que sim. Por vez, concedeu o uso da palavra ao Senhor Dr. Luiz Antônio Miguel, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, conforme estabelece o art. 351, § 1º do Regimento. Fez uso da palavra. O Senhor Luiz Antônio, nos seguintes termos: “Obrigado Senhor Presidente. Excelentíssimo Senhor Presidente, Dr. Celmar Rech, em nome dos quais eu cumprimento os demais Conselheiros, Excelentíssimo Senhor representante do Ministério Público, demais colegas. Senhor Relator, eu por questões óbvias, vou ater a minha sustentação aos pontos que eu considero essenciais à discussão, por questões de ordem processual, até mesmo porque o tempo não permitiria abordar item a item, aquilo que foi apresentado em defesa. Pois bem, nós ingressamos no processo na defesa da SOBRADO, o processo já estava em curso e, neste processo consta em análise perante o Tribunal de Contas a execução de três CREDEQs, cada um desses CREDEQs, teve por contratada uma empresa diferente, portanto, o escopo da nossa defesa se restringe tão somente ao CREDEQ de Aparecida, que é o CREDEQ que foi executado pela Construtora SOBRADO. Pela simples razão de haver no processo o exame de três obras executadas por empresas diferentes, há uma dificuldade processual a elaborar as defesas, e penso até que possa haver em alguma medida, alguma restrição ao próprio contraditório. Explico, apresentei uma petição em 06 de agosto de 2018, com alguns argumentos de defesa, certo que a maioria desses argumentos já haviam sido apresentados em outras ocasiões, contudo, Senhor Relator, nós trouxemos alguns fatos novos ao processo. Naquele momento e, preliminarmente, sustentamos na peça que para um melhor exame da matéria, seria necessário o desmembramento do processo, data vênua, o entendimento do Relator, mas, os desmembramentos do processo pra que ficasse de melhor acesso, ou mais prático o exame dos argumentos de defesa, haja vista, como eu já disse, que cada empresa apresentou seus argumentos conforme os

achados de auditoria, respectivos aos contratos em exame. Bom, essa foi a primeira questão de ordem processual, em que eu coloco novamente ao Relator e requerendo que o desmembramento do processo, pra melhor exame dos argumentos que foram trazidos nessa última peça, que ao meu ver, pelo menos pelos últimos atos processuais, não recebeu exame dos argumentos contidos nessa peça de defesa, embora, como já disse, tem havido exames em outras ocasiões de argumentos anteriores. Pois bem, Sr. Relator, embora nós reconheçamos que o processo de contas tem um rito processual sui generis a esse primeiro momento processual, onde, em regra, o jurisdicionado comparece perante o controle externo a demonstrar as suas razões e, em regra, o que mais acontece é no momento posterior em sede de tomada de contas especial, geralmente apresentação de fato dos argumentos pela contratada, não há óbice em que a defesa seja apresentada, tão logo o processo se instaure, haja vista que está a se tratar em regra de medida. Em alguma medida de restrição a direitos de terceiros e, portanto, me parece que a constituição protege aquele que se via ameaçado a sofrer algum tipo de restrição de direito, temos consignado o princípio da ampla defesa e do contraditório que não merece maiores considerações. Mas além Sr. Relator, dos argumentos e das defesas pontuais aos achados de auditoria, nós levantamos algumas questões, que nos parece carecer de um apontamento, ou de uma, de um ato normativo das Cortes de Contas, de modo a esclarecer algumas situações jurídicas, que ao nosso ver reclamam de satisfação. Digo especificamente quanto aos regimes de execução de obras públicas, em regra, nós temos dois regimes que são os regimes mais corriqueiros, que é o regime de execução por preço unitário e regime de execução por preço global. Acontece que na prática, na execução dos seus contratos pela administração, isso tem sido um tormento aos gestores, por sua vez, um tormento aos contratados, e sem dúvida, quem acaba sofrendo com a discussão, é a sociedade, que tem, de um lado gestores que acabam ficando cada vez mais sensíveis ou medrosos, de praticar algum ato, receosos em qual medida esse ato vai sofrer controle, por outro lado, uma insegurança jurídica que afeta os contratos e tem, sem dúvida, tal insegurança levado aos próprios preços ofertados pelos contratados e a sociedade, portanto, acaba sofrendo com essas

questões. Embora, se diga sobre o regime de empreitada por preço global em alguns contratos de execução de obras civis, esse aqui é um deles, o que temos durante a execução, é de fato a aplicação de outro regime jurídico, é aplicação de regime jurídico de preço unitário. O próprio TCU em exame de questões dessa natureza, Senhor Presidente, não tem sido claro em que momento o regime jurídico se opera, vou tentar me fazer esclarecer. É dado ao gestor, no momento inaugural da concorrência, discricionariedade a escolha do regime jurídico de determinada execução, eu penso que não, ao meu olhar, não é dada essa competência discricionária, porque a administração não pode correr riscos, se não riscos estritamente necessários. E, portanto, por qual razão haveria discricionariedade na escolha do regime de execução por preço unitário, me parece ser essa questão nevrálgica para o enfrentamento da matéria, não tão somente da matéria avançada nesse processo. Mas, chamo atenção por meio desse processo a outras questões, que já tem sido debatida, aqui na própria Corte. Há uma evolução na jurisprudência, sem dúvida alguma, no exame dessas questões, mais ainda carece de uma solução mais, mais evidente, pelo o menos, ou pelo menos mais óbvia. Pois bem, se é possível examinar no momento inaugural da concorrência todos os preços, todos os itens unitários que servirão a concluir determinada obra, a executar determinada obra, sem dúvida estaremos diante de um regime de execução por preço global. Se não é possível, a administração pode se fazer de outros instrumentos para execução de obra pública, por exemplo, com projetos, não completos. Eu não digo só com projetos básicos, mas com projetos não completos de forma em que, não sendo possível reconhecer com exatidão os preços unitários ou, a quantidade dos itens que servirão a concluir a obra, a administração não pode assumir esse risco na modalidade de regime de execução por preço global. E, sem querer me perder na digressão, esses fatos são extremamente relevantes ao exame da matéria, porque, por vezes, nós nos deparamos com o entendimento da Unidade Técnica desta Corte, dizendo, olha, estamos diante de empreitada em regime de execução por preço global, portanto o contratado assumiu o risco e esse risco é do contratado. Por outras vezes, a Unidade Técnica se manifesta no sentido de embora, diga-se regime de execução por preço global, o que se vê na prática foi um regime de execução por preço unitário, as medições

unitárias e não por bloco e, portanto, o que se deve ser aplicado aqui, é o regime de execução por preço unitário, conforme aquilo que foi mais benéfico a administração. Entretanto, a defesa do que é mais benéfico para a Administração, o que a gente conhece na doutrina como interesse público secundário, penso que não seja de fato a defesa do interesse público primário e, que, portanto, nos dizeres do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é um interesse público não jurisdicionalizado. Tal insegurança nos contratos, sem dúvida, afetam os próprios preços no momento da contratação, e que por vezes não de novo discutidos aqui, quando do exame dos contratos executados e as empresas, então, se vem num outro momento, após a contratação, após a proposta declarada vencedora, que em tese se revestiria da garantia constitucional no inciso XXI, do art. 37, garantidas, me falhou a memória aqui agora, mas enfim, garantida a proposta declarada vencedora, as condições da proposta declarada vencedora. Após esse momento em que o contrato se revestiria da garantia e da segurança jurídica, por vezes temos os preços unitários rediscutidos, BDI rediscutidos, orçamentos paradigmas, que em momento algum são similares aos orçamentos das obras públicas, ou pelo menos, aos preços ofertados, no momento concorrencial rediscutidos em exame de contas. Tais situações tem causado verdadeiro pavor àqueles que executam obras públicas. Essas questões foram trazidas, Senhor Relator, em nossa peça de defesa, segundo aquilo que entendemos que são questões relevantes a serem debatidas pela Corte. Em seguida, passamos ao exame ponto a ponto dos achados de auditoria, como eu disse eu não vou me ater a essas questões que eu penso que não é o momento oportuno, todavia, eu apenas faço o registro, aqui caminhando ao encerramento das minhas palavras, estou meio perdido no tempo aqui, não tem um relóginho pra gente Presidente, aqui, pra saber o nosso tempo? Mas, caminhando já ao final, solicito Senhor Relator, se for possível à Vossa Excelência, a apreciação deste pedido de desmembramento do processo, para exame dessa última peça apresentada. Muito obrigado Senhor Presidente, encerro as minhas palavras". O Presidente agradeceu a participação do Dr. Luiz Antônio e retornou a palavra ao Relator, Conselheira Saulo Mesquita. O Conselheiro Saulo Mesquita respondeu o seguinte: "Senhor Presidente, prosseguindo então, na leitura do voto,

apenas acresço preliminarmente que compreendo a preocupação do patrono da empresa, que ora fez sustentação oral, em relação a manutenção das condições da proposta vencedora. Mas, naturalmente nós temos que levar em conta que o princípio pacta sunt servanda, ele não prevalece, na verdade, ao ponto de isentar qualquer contrato firmado pela administração do devido controle a posteriori, então, a manutenção das cláusulas, das condições da proposta vencedora, naturalmente, ela se submete a adequada execução contratual de acordo com os limites estabelecidos pela legislação. Feita essa observação, prossigo na leitura do voto. A presente auditoria foi realizada com amparo no art. 247, do Regimento interno desta Corte. No mérito, percebo que foram comprovadas irregularidades na execução dos contratos. Nesse ponto, dadas as especificidades técnicas relacionadas aos achados, adoto como razão de decidir, o Relatório de Auditoria nº 01/2016 e, bem assim, a Instrução Técnica nº 12/2017, que evidenciaram a ocorrência de superfaturamento e outras irregularidades, como a ausência de projetos e orçamentos. Impõem-se com efeito, a conversão dos autos em tomada de contas especial, para apuração do dano, sua quantificação e identificação dos responsáveis, em instância que, em respeito ao princípio da ampla defesa, também se dará a eventual aplicação de sanções pecuniárias. Não ocorrerá, neste momento, portanto, alcançando gestores cujas justificativas não foram acolhidas pela Unidade Técnica. Acrescento, ainda, que o pedido de desmembramento será objeto de apreciação, para se verificar a sua possibilidade, no sentido de se instaurarem as tomadas de contas especiais, cada uma para cada objeto fiscalizado. Faço de mister, outrossim, com vistas a mitigação do dano, encaminhar à AGETOP as determinações de ordem técnica propostas pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviço de Engenharia, as quais deverão ser cumpridas pelo gestor, sob pena de responsabilidade. Diante disso, voto no sentido de conhecer do relatório de auditoria supracitado e, de conseguinte, determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, em razão disso, determinar ao Serviço de Protocolo que proceda a devida alteração na identificação na natureza dos autos; determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que proceda a citação, para a apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, dos responsáveis abaixo

elencados; determinar ao Presidente da AGETOP que adote em 30 (trinta) dias providências com vistas a elaboração e apresentação de laudo técnico, devidamente registrado com sua ART, que comprove a justificativa apresentada, com relação a presença de manifestações patológicas nos sistemas construtivos do CREDEQ de Aparecida, também, a formalização imediata de aditivo reduzindo o valor contratual, conforme admitidos na defesa da jurisdicionada e a dedução de R\$163.434,73, já incluso o BDI, para regularizar a situação contratual no CREDEQ de Caldas Novas, referente ao sobre preços, presentes no serviço de concreto usinado convencional e fôrma de chapa compensada, também a abstenção de medições e pagamentos dos itens da administração local constantes do Contrato 306 e do Contrato 291, até que aja proporcionalidade destes com o avanço físico da obra, também a formalização imediata de aditivo, deduzindo o valor de R\$1.717.426,45 já incluso o BDI, para regularizar a situação contratual do CREDEQ de Morrinhos, também a formalização de aditivos adequando os serviços atestados irregularmente, bem como, realizar a respectiva glosa, no valor de R\$211.025,87, referentes aos itens de transporte de pessoal, café da manhã e cantina, também que atenda em licitações futuras ao item 4.1.1 da NBR 8036/1983 que dispõe sobre o número e locação das sondagens, com vistas a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. Ainda, o atendimento do disposto no item 2.3.5 do Relatório de Auditoria, regularizando a ausência de licença ambiental na obra do CREDEQ de Morrinhos e também obras futuras. Que nas futuras contratações adote o pagamento de serviços de natureza de administração de obras, de forma proporcional ao avanço físico da obra, também que atendam em contratações futuras a Lei Federal 4.320/64, que dispõe sobre a liquidação e pagamentos dos serviços e, ainda, ciência quanto a correção dos serviços de execução de vergas e contra-vergas, em conformidade com o item 4.3.1.1 da NBR 8545/1984. É assim que voto Senhor Presidente". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 192/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria n. 001/2016 e: a)



DETERMINAR A CONVERSÃO dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL e, em razão disso: a.1. Determinar ao Serviço de Protocolo que proceda à devida alteração na identificação da natureza dos autos. a.2. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que proceda à CITAÇÃO (que deverá ser acompanhada de cópias do Relatório de Auditoria n. 01/2016 e da Instrução Técnica n. 12/2017) para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes responsáveis: a.2.1. Luiz Antônio de Paula, CPF 021.518.551-04; a.2.2. Manuel Alves, CPF 076.654.741-87; a.2.3. Cintia Marcia Rachid, CPF 828.615.361-87; a.2.4. Fernanda Pereira Magalhães, CPF 866.695.549-87; a.2.5. Sobrado Construção Ltda, CNPJ 01.419.308/0001-39; a.2.6. Marco Antônio Alves, CPF não localizado; a.2.7. Monica Machado, CPF 418.704.091-91; a.2.8. Gleiciane Rodrigues Souto, CPF 003.393.601-35; a.2.9. Thaissa Freire Ribeiro, CPF 899.335.911-34; a.2.10. Márcia Peres Teixeira, CPF não localizado. b) DETERMINAR ao Presidente da AGETOP: b.1. Que adote, no prazo de 30 dias, providências com vistas à elaboração e apresentação de Laudo Técnico, devidamente registrado com a sua ART, que comprovem a justificativa apresentada com relação à presença de manifestações patológicas nos sistemas construtivos do CREDEQ Unidade Aparecida de Goiânia, analisadas no item 2.1.10 (Instrução Técnica nº 12/2017), por estar em desacordo com os artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 345 de 27 de julho de 1990; b.2. a formalização imediata de termo aditivo, reduzindo o valor contratual, conforme admitidos na defesa da jurisdicionada (fls. TCE 427/429), e a dedução de R\$ 163.434,73, já incluso o BDI, para regularizar a situação contratual do Credeq de Caldas Novas, Contrato nº 306/2013-AD-GEJUR, referente aos sobrepreços presentes nos serviços de Concreto Usinado Convencional e Forma de Chapa Compensada, conforme exposto no item 2.2.1 (Instrução Técnica nº 12/2017); b.3. Conforme exposto nos itens 2.2.2 e 2.3.4 (Instrução Técnica nº 12/2017), a abstenção das medições e pagamentos dos itens da Administração Local constantes do Contrato nº 306/2013-AD-GEJUR e do Contrato nº 291/2013-AR-GEJUR até que haja a proporcionalidade destes com o avanço físico da obra, uma vez que procedimento diverso pode ensejar infração à Lei nº 4.320/64, art. 62 c/c 63, §2º, inciso III; b.4. Conforme item 2.3.3 (Instrução Técnica nº

12/2017), a formalização imediata de termo aditivo, deduzindo o valor de R\$ 1.717.426,45, já incluso o BDI, para regularizar a situação contratual do Credeq de Morrinhos, Contrato nº 291/2013-AD-GEJUR, visto que a jurisdicionada não apresentou defesa quanto ao que foi apresentado no mesmo item 2.3.3 do Relatório de Auditoria nº 001/2016, que dispõe sobre quantitativos superestimados de serviços contratados; b.5. A formalização de termo aditivo, adequando os serviços atestados irregularmente, bem como realizar a respectiva glosa no valor de R\$ 211.025,87, referentes aos itens de Transporte de Pessoal, Café da Manhã e Cantina, conforme proposto pelo próprio jurisdicionado e apontado no item 2.3.4 (Instrução Técnica nº 12/2017); b.6. Que atenda, em licitações futuras, ao item 4.1.1 da NBR 8036:1983, que dispõe sobre o número e locação das sondagens, identificada no item 2.1.11 (Instrução Técnica nº 12/2017), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. b.7. O atendimento do disposto no item 2.3.5 (Instrução Técnica nº 12/2017) e do Relatório de Auditoria, regularizando a ausência de licença ambiental na obra do Credeq de Morrinhos e obras futuras; b.8. Que, nas futuras contratações, adote o pagamento dos serviços de natureza de "administração de obras" de forma proporcional ao avanço físico da obra, uma vez que procedimento diverso pode ensejar infração à Lei nº 4.320/64, art. 62 c/c 63, §2º, inciso III; b.9. Que atenda, em contratações futuras, a Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre a liquidação e pagamento de serviços (item 2.4.1, da Instrução Técnica nº 12/2017). b.10. Ciência quanto à correção dos serviços de execução de vergas e contra-vergas, em conformidade com o item 4.3.1.1 da NBR 8545:1984, identificada no item 2.2.4. (Instrução Técnica nº 12/2017). À Secretaria Geral, para as devidas providências".

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201200010006491 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Acórdão nº 526/2012, de 02/05/2012, objeto do Processo de nº 200600047002193, referente ao Pregão nº 240/2004, cujo objeto é a auditoria realizada nos processos de aquisição de medicamentos de alto custo

com recursos do SUS e coparticipação do Tesouro Estadual, efetuados no período de 01/01/2005 a 31/01/2006. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400025001909 - Trata de Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), referente ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 193/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalva, qual seja, a forma de apresentação dos documentos/relações, que impossibilita o cotejamento com o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Conta Bens, conforme exposto no item 2.9.2 - Inventário, da Instrução Técnica nº 146/2016; 2) Determinar a expedição de quitação ao responsável pela pasta à época, Sr. José Taveira Rocha; 3) Destacar deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 201300047003749 - Trata de consulta formulada pela Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP, a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 3207/2013 - PR, do gabinete do Presidente da AGETOP, Sr. Jaime Eduardo Rincon. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 194/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em não Conhecer da Consulta, por se tratar de análise de caso concreto, não preenchendo os requisitos de

admissibilidade. Determinar, por conseguinte, à comunicação da Autoridade Consulente da presente decisão e posterior arquivamento dos autos, nos moldes definidos pelo artigo 309 do Regimento Interno do TCE-GO. À Secretaria Geral para as devidas providências".

#### PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 201800047000392 - Trata de Consulta encaminhada a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), representada por Ricardo Borges de Rezende, Superintendente, e por João Furtado de Mendonça Neto, Secretário, sobre quais são os códigos de Receita, Naturezas de Despesas com Pessoal e com Publicidade que deverão ser consideradas para efeito da Declaração do Artigo 30-TCE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e seis minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 20 de fevereiro, às 15horas.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2019. Ata Aprovada em: 20/02/2019.**

#### Atos Atos da Presidência Portaria

#### PORTARIA Nº 125 / 2019

Retifica a Instrução de Serviço nº 001/2019 - GPRES.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 001/2019 - GPRES, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 21 de 11 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a especialidade do Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo desta Corte, bem como as atribuições previstas na Resolução Normativa TCE nº 009/2012;

RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR a Instrução de Serviço nº 001/2019 - GPRES, especificamente no artigo 3º, inciso III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

III - Compete ao Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo a formalização das requisições referentes à aquisição ou contratação de bens e serviços de Engenharia;

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Celmar Rech

**Presidente**

---

#### **PORTARIA Nº 123 / 2019**

Institui o Comitê de Sustentabilidade, ao qual competirá, entre outras atribuições, o planejamento, a elaboração e o acompanhamento de medidas relacionadas à norma NBR ISO 14001:2015 - Sistema de Gestão Ambiental.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o período 2014-2020, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 004/2013, em especial ao relacionado à melhoria da gestão organizacional;

CONSIDERANDO a instituição, por meio da Resolução Administrativa nº 005/2016, do sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltados para a obtenção de resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar práticas de excelência com foco na melhoria da gestão organizacional e no desenvolvimento de uma cultura organizacional orientada para resultados;

CONSIDERANDO as boas práticas de gestão organizacional desenvolvidas pela administração pública, bem como o processo de implantação do Sistema de Gestão da Qualidade baseado nas normas NBR ISO 9001:2015 e NBR ISO 14001:2015 no âmbito do TCE-GO ocorrido em 2018;

RESOLVE:

Art.1º Instituir o Comitê de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para, ao longo do biênio 2019-2020, coordenar, mobilizar e controlar recursos estratégicos voltados ao Monitoramento do

Programa de Qualidade da ISO 14001:2015 - Sistema de Gestão Ambiental.

§ 1º O Comitê será composto pelos seguintes servidores:

I. Cássio Resende de Assis Brito - Coordenador;

II. Carlos Alberto de Almeida - Membro;

III. Marize Faleiro Valtuille de Oliveira - Membro;

IV. Jaqueline Gonçalves Nascimento - Membro;

V. Rafael do Nascimento Moreira - Membro;

VI. Pedro Henrique Mota Emiliano - Membro;

VII. Gilney da Costa Vaz - Membro;

VIII. Suellen Carina Lopes - Membro;

IX. Cinthya Fleury Ludovico Martins - Membro.

Art. 2º São atribuições do Comitê:

I. planejar, elaborar e acompanhar, com o apoio técnico da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, as ações ligadas à norma NBR ISO 14001:2015, com foco na melhoria do Sistema de Gestão Ambiental do TCE-GO;

II. promover a cultura da sustentabilidade, de modo a influenciar a evolução do desempenho ambiental do TCE-GO;

III. promover o uso racional de recursos naturais e materiais necessários aos processos, sistemas e operações organizacionais;

IV. recomendar o aperfeiçoamento das instalações físicas do TCE-GO de acordo com critérios de acessibilidade e sustentabilidade;

V. propor ações voltadas para a disseminação de práticas sustentáveis;

VI. atuar para a incorporação efetiva de requisitos socioambientais na contratação de bens e serviços;

VII. fortalecer e apoiar as práticas de promoção à saúde, bem-estar, segurança do trabalho e qualidade de vida dos servidores;

Art. 3º - Ficam designados a Gerência de Administração e o Instituto Leopoldo de Bulhões como unidades organizacionais responsáveis pelos serviços de apoio e controle de qualidade dos trabalhos referentes ao Monitoramento do Programa de Qualidade (ISO 14001:2015) em todos os níveis do TCE-GO.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 313/2018.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Celmar Rech

**Presidente**